



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.003731/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.648 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente LUIZ ANGELO VELOZO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECEBIMENTO DE ALUGUÉIS. DEVOLUÇÃO. DEDUÇÃO.

Os valores de diferenças de aluguéis devolvidos pelo locador ao locatário em decorrência de alteração contratual visando cumprimento de sentença proferida em ação renovatória podem ser deduzidos dos valores recebidos antes da devolução, para fins e apuração do imposto devido na DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **13-36.418** da 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 50 e segs.).

Trata-se de impugnação feita pelo interessado, contra Lançamento de Ofício, relativo ao Exercício de 2006 Ano Calendário 2005, que resultou em crédito tributário no montante de R\$4.188,51, sendo R\$2.066,57 de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (código de receita 2904), R\$1.549,92 de Multa de Ofício e de R\$572,02 de juros de Mora, calculados até 29/08/2008, conforme Notificação de Lançamento fls. 05 a 09.

A Descrição dos fatos e o Enquadramento Legal encontra-se detalhado no Demonstrativo de fl. 07, versando sobre a infração de Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Cientificado da Notificação de Lançamento em 27/08/2008 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 35, o contribuinte protocolizou impugnação de fls. 03 e 04 em 23/09/2008 alegando o seguinte:

“Esta notificação deve-se ao fato de confronto entre valores de alugueres declarados por mim na Declaração Original. Fato que por sentença judicial após decorrente de tempo foi condenado a devolver valores monetários ao Locatário (Banco Itaú) conforme cláusula de contrato firmado em 25/04/2005, quitação efetuada através da c/c nº 800-1 agência 2040 do Banco Itaú S/A , imóvel em questão locado para a instituição denominada. Após a condenação retifiquei a declaração original, pois houve redução de receita e demonstrado assim o valor correto de meus rendimentos, lembro que houve quitação de imposto pelo total da receita que é de R\$87.557,66 (oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos) valor onde se encontra incluso o valor de R\$54.861,49 pagos a mim como valor de alugueres na Declaração Original. O valor de base para este cálculo não foi de R\$30.333,26. Assim gerou para a minha pessoa um crédito em relação ao imposto pago já que quitei o imposto pelo valor receita máxima. Lembro que os alugueres são divididos em 50% com meu cônjuge Davina Trotta Velozo, CPF 023.829.367-03.”

“Com os devidos fatos específicos acima descritivos, e operado com o total direito de defesa em relação a esta Notificação, não houve Omissão de Receita e sim ajuste de fato, uma vez que reembolsei a Instituição Banco Itaú S/A , o valor de R\$81.589,89 (oitenta e um mil e quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) dividido em 50% com meu sócio na locação. Esta diferença de fato ocorre porque a Instituição declarou em Dirf o pagamento dos alugueres, e não houve exclusão do mesmo após reembolso.”

“Neste ato solicito maiores esclarecimentos quanto a restituição de valor por mim paga a maior a Receita, uma vez que houve devolução de numerários de alugueres a Instituição Bancária (Locatária).”

O contribuinte juntou aos autos, cópias de documentos de fls. 10 a 25.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas

De acordo com consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas fls. 44 a 49 consta a Declaração de Ajuste Anual Retificadora Completa Exercício 2006 Ano Calendário 2005 (ND 07/36.198.103) objeto da Notificação de Lançamento de fls. 05 a 09, entregue em 29/09/2006, onde o contribuinte declarou dentre outros, rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica Banco Itaú S A CNPJ 60.701.190/0001-04 no valor total de R\$30.333,26 com imposto de renda retido na fonte no valor de R\$13.088,83. O contribuinte apurou saldo de Imposto a Restituir no valor de R\$4.678,70.

O contribuinte em sua impugnação afirma que recebe rendimentos tributáveis de aluguéis da fonte pagadora Banco Itaú S A , e que os rendimentos em questão são divididos na proporção de 50% com sua cônjuge Sra. Davina Trotta Velozo CPF 023.829.367-03.

O contribuinte junta ao presente (fls. 10 a 13) cópia de um Instrumento Particular de Prorrogação e Alteração de Contrato de Locação, datado de 25/04/2005, onde constam como Locadores: Luiz Ângelo Velozo , Davina Trotta Velozo , Itamar Souza e Silva e Talita El Amme Souza e Silva , e como Locatário: Banco Itaú S A CNPJ 60.701.190/0001-04 , pertinente ao imóvel constituído pela Loja ‘B’ localizada na Rua República Árabe da Síria nº 129, Ilha do Governador, Rio de Janeiro. Na cláusula 2.2 (fl. 11) do referido contrato consta o seguinte: “Os Locadores restituirão ao Locatário na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada um, a importância de R\$81.589,89 (oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) paga a maior pelo Locatário aos Locadores a título de aluguel mensal, apurada no período de setembro/2002 à março de 2005, através de crédito na conta corrente nº 800-1, da Agência 2040, do Banco Itaú S/A , depósito identificado nº 106, a ser efetuado em

29.04.2005, cuja efetivação do depósito importará na automática quitação do respectivo valor.” Cabe salientar que no citado contrato na sua cláusula 2, (fl. 11), consta o seguinte: “De comum acordo, e visando dar cumprimento à sentença proferida nos autos da ação renovatória processo nº 2002.207.001206-5 que tramita perante a 1ª Vara Cível Regional da Ilha do Governador / RJ, fica prorrogado o contrato de locação referido na 1ª cláusula acima, por mais 05 (cinco) anos, com início em 01/09/2002 e término previsto para 31/08/2007...” O contribuinte junta também uma Planilha de Atualização de Aluguéis (fl. 14), sem identificação de quem a confeccionou. (sem assinatura).

Analisando os autos, vemos que o impugnante não juntou ao processo o recibo do depósito apontado no parágrafo anterior: “..., através de crédito na conta corrente nº 800-1, da Agência 2040, do Banco Itaú S/A, depósito identificado nº 106, a ser efetuado em 29.04.2005, cuja efetivação do depósito importará na automática quitação do respectivo valor.” Cabe salientar também, que não consta do contrato acima citado, nem de qualquer outro documento constante do processo que o valor a ser restituído pelos locadores ao locatário, seria abatido dos rendimentos tributáveis de alugueis recebidos no ano calendário de 2005 pelo locador. O contribuinte, em sua impugnação, limitou-se a não se conformar com o lançamento e a solicitar sua revisão, entretanto vemos que o mesmo, não juntou aos autos nenhum documento capaz de afastar a infração apurada pela Fiscalização. Apenas alegar e não provar, é como não alegar.

Cabe salientar que na Intimação recebida pelo contribuinte em 25/06/2008 (fls. 38 e 40), constava a exigência da apresentação dos Comproventes de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte no Ano Calendário de 2005, bem como do contrato de administração de aluguel e comprovantes de recebimentos com taxa de administração discriminada, além de contratos de locação e comprovação de propriedade do bem locado em conjunto ou em condomínio.

Face ao exposto, a infração de Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos da Pessoa Jurídica Banco Itaú S/A CNPJ 60.701.190/0001-04 no valor de R\$24.528,23 contida na fl. 07 da Notificação de Lançamento de fls. 05 a 09, deve ser mantida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 14/05/2013, Recurso Voluntário, fl. 62, sustentando, em apertada síntese, que efetuou a devolução de parte dos aluguéis recebidos ao locatário, em decorrência de alteração contratual visando cumprimento de sentença proferida em ação renovatória, conforme documentos anexos ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata o presente julgamento de infração lançada de omissão de parte de rendimentos recebidos de aluguéis.

Em sua defesa, o contribuinte alega tratar-se a diferença lançada de valores devolvidos ao locatário, Banco Itau, de parte dos aluguéis recebidos em períodos anteriores

(planilha de fl. 14), em decorrência de alteração contratual visando cumprimento de sentença proferida em ação renovatória, conforme documentos anexos ao recurso.

Os argumentos do impugnante não foram acatados pela turma julgadora da instância de piso por entender o relator do voto condutor não ter restado provada a devolução dos valores ao locatário, bem como sua relação com os aluguéis recebidos que permitisse a dedução da base tributável.

Ocorre que, em sede de recurso voluntário, o recorrente faz juntar aos autos recibo emitido pelo locatário atestando o recebimento da devolução alegada (fl. 64), registro eletrônico da transferência dos valores para a conta citada no termo aditivo contratual, bem como recibo de pagamento de honorários advocatícios na ação judicial.

Desta forma, supridas as pendências apontadas na DRJ, deve ser afastado o lançamento do crédito tributário em questão.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito